NRA/TIMÓTEO
Pág. 10
Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL		
1.1 Nome: Gilberto Miranda	1.2 CNPJ/CPF: 218.642.846-68	
1.3 Endereço: rua Bahia, n° 255 cx B	1.4 Bairro: Cachoeira do Vale	
1.5 Município: Timóteo	1.6 UF: MG	1.7 CEP: 35184-034
1.8 Telefone(s): (31) 98778-0930	1.9 e-mail: gibmiranda@gmail.com	
1.10 Proprietário do Imóvel (x) Arrendatário ( ) Comodatário ( ) Outro:		
2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL 90025		
2.1 Denominação: Fazenda Cava Grande – gleba 2B-5	2.2 Área total (ha): 2,3376	
2.3 Município: Marliéria	2.4 INCRA (CCIR) 950.203.102.482-8	
2.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.911 Livro:02 Folha: Comarca: Timóteo		
2.6 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 10.808 Livro: Folha: Comarca: Timóteo		
2.7 Nº Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR: MG-3140308-802F.3E99.FA5C.4EF7.B384.B0A8.83A6.AD7A		
3. SITUAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL		
3.1 A Reserva Legal - RL do imóvel se encontra regularizada? (x) Sim ( ) Não. Se não, selecionar no campo 3.4 a forma de regularização pretendida e providenciar documentação conforme item 7.3.		
3.2 No imóvel existe ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP? (x) Não ( ) Sim. Se sim, selecionar no campo 4.1.11 o requerimento para sua regularização.		
3.3 O imóvel possui áreas desmatadas, porém abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo? (x) Sim ( ) Não. Se sim, a intervenção pretendida ocorrerá nestas áreas? (x) Sim ( ) Não.		
3.4. Regularização de Reserva Legal	**Quantidade**	**Unidade**
3.4.1 Relocação.		
3.4.2 Recomposição.		
3.4.3 Compensação.		
3.4.4 Compensação Social de Reserva Legal.		

PROTOCOLO DE ENTRADA
NRA DE TIMOTEO
PROCESSO 04040000316/19

3.4.5 Servidão ambiental.	112,7740	ha
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
4.1 Tipo de Intervenção	**Quantidade**	**Unidade**
4.1.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	0,2	ha
4.1.2 Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo.		ha
4.1.3 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.		ha
4.1.4 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.		ha
4.1.5 Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	0,2	ha
4.1.6 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.		ha
4.1.7 Manejo sustentável da vegetação nativa.		ha
4.1.8 Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP.		ha
4.1.9 Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.		ha
4.1.10 Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP.		ha
4.1.11 Supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.		ha
4.1.12 Aproveitamento de material lenhoso.		m^3

5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA PARA A ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO			
5.1 Uso proposto	**Área (ha)**	**Uso proposto**	**Área (ha)**
5.1.1 Agricultura		5.1.6 Mineração	
5.1.2 Pecuária		5.1.7 Assentamento	
5.1.3 Silvicultura Eucalipto		5.1.8 Infraestrutura	0,454248
5.1.4 Silvicultura Pinus		5.1.9 Manejo Sustentável da Vegetação Nativa	
5.1.5 Silvicultura Outros		5.1.10 Outro	0,5845

INVESTIMOTEO
Pag. 12
Assinatura

5.2 A intervenção pretendida objetiva a formalização de processo de Licença Ambiental Simplificada - LAS?	( ) Sim	(x) Não

6. APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL

6.1 O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para: Produção De Carvão Vegetal ( ); Comercialização "In Natura" ( ); Beneficiamento e comercialização ( ); Uso na própria propriedade (x).

6.2 A reposição florestal obrigatória será de responsabilidade (x) do responsável pela intervenção ( ) do consumidor.

"Declaro sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que não se encontra em andamento ação judicial tendo por objeto a propriedade ou posse da área em questão".

Timóteo, 07 de maio de 2019

Moara Paula Fernandes

Assinatura do Requerente MOARA PAULA FERNANDES
Engª Sanitarista e Ambiental
CREA: 236691

7. DOCUMENTAÇÃO

	7.1 DOCUMENTAÇÃO GERAL
	7.1.1 Requerimento Padrão para Regularização Ambiental - SEMAD.
	7.1.2 Apresentação, para anotação dos dados e devolução do RG e CPF/CNPJ do proprietário/procurador/responsável pela intervenção ambiental. Procuração, quando for o caso. Carta de Anuência, quando propriedade pertencente a mais de um proprietário. Cópia do Contrato Social ou Ata da última assembleia, quando pessoa jurídica.
	7.1.3 Apresentação de comprovante de endereço, para conferência e devolução.
	7.1.4 Contrato de arrendamento, comodato, posse ou outro, quando for o caso.
	7.1.5 Certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel, atualizada com menos de 1 (um) ano ou, quando for o caso, documento que caracterize a Posse por Justo Título ou, quando for o caso, Declaração de Posse por Simples Ocupação, modelo padrão IEF/SEMAD, com assinatura dos confrontantes e do prefeito municipal ou presidente do Sindicato Rural.
	7.1.6 Plano Simplificado de Utilização Pretendida quando envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a 10 ha, conforme Anexo II desta Resolução, ou Plano de Utilização Pretendida, quando envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais

	ou superiores a 10 há, conforme Anexo III desta Resolução.
	7.1.7 Cópia digital da planta topográfica planimétrica, contendo no mínimo: área total do imóvel; áreas de preservação permanente e reserva legal; representação do uso atual do solo contendo área com cobertura vegetal nativa por bioma, fisionomia e estágio de regeneração, área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo; área com uso alternativo do solo discriminando as ocupações agrossilvipastoris, infraestrutura, hidrografia, rede viária, rede de alta tensão, acidentes geográficos; localização se for o caso, de unidades de conservação adjacentes ou inclusas à propriedade; confrontantes; legenda; data; . Para imóveis com presença de morros, assim classificados as elevações do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente 17°) na linha de maior declividade, substituir a planta topográfica planimétrica por planta topográfica planialtimétrica. Os arquivos digitais com a representação dos objetos deverão ser apresentados no formato shapefile (contendo, no mínimo, as extensões .shp, .dbf, .shx e .prj). Os arquivos deverão ser elaborados em coordenadas geográficas e referenciadas ao Datum oficial do Sistema Geodésico Brasileiro e do Sistema Cartográfico Nacional, estabelecido conforme Resolução IBGE nº 01 de 2015 como SIRGAS 2000 (código EPSG: 4674). A escala de produção dos dados deverá ser definida de acordo com a natureza do fenômeno representado. Quando necessário, deverão ser observadas as condições exigíveis para a execução de levantamento topográfico normatizadas pela NBR 13.133. Além disso, deverão ser observadas todas as orientações técnicas disponibilizadas na IDE-Sisema. Todos os arquivos deverão possuir responsável técnico pela elaboração e respectiva ART.
	7.1.8 Roteiro de acesso ao imóvel.
	7.1.9 Comprovante do pagamento dos emolumentos.
	7.2 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA - Nos requerimentos vinculados ao Licenciamento Ambiental os planos e estudos específicos como inventário florestal, projeto técnico de reconstituição da flora, plano de recuperação de áreas degradadas ou outros, deverão ser contemplados pelo EIA/RIMA, não sendo exigida a sua apresentação à parte.
	7.2.1. Intervenção em APP - além da documentação geral, especificada no item 7.1, anexar:
	7.2.1.1 Projeto técnico da obra, plano, atividade ou projeto referente à utilidade pública ou interesse social, com localização georreferenciada na planta topográfica.

APRESENTADO
Pág. 14
Assinatura

	7.2.1.2 Proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório.
	7.2.1.3 Estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, conforme Lei 14.309/02.
	7.2.1.4 Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de acordo com legislação vigente, em especial, conforme Resolução CONAMA 429/2011 e Deliberação Normativa COPAM 76/2004;
	7.2.1.5 Para requerimento de intervenção vinculada à atividade minerária, prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com ART.
	7.2.1.6 Para regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, anexar comprovação, juridicamente válida, de que a locação do empreendimento se concluiu até a data fixada na lei estadual vigente (como declaração de confrontantes, projeto técnico da construção, notas fiscais da época de instalação, imagens de satélite, ou outro).
	7.2.2 Intervenção em Floresta Plantada (APP, RL, sub-bosque) - Além da documentação geral, especificada no item 7.1, anexar:
	7.2.2.1 Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD para os casos de floresta plantada em APP e/ou Reserva Legal.
	7.2.3 Aproveitamento de Material Lenhoso - Além da documentação geral, especificada no item 7.1, anexar, com exceção do item 7.1.7:
	7.2.3.1 Cópia do documento autorizativo que comprove a origem legal do material lenhoso. No caso de aproveitamento de material lenhoso originado de desmate ilegal, comprovante de quitação do auto de infração através do parcelamento ou pagamento integral, quando for o caso.
	7.2.3.2 Documento do juiz autorizando devolução em caso de material apreendido.
	7.2.4 Intervenção por meio de Manejo Sustentável de Vegetação Nativa - Além da documentação geral, especifica no item 7.1, anexar os documentos abaixo:
	7.2.4.1 Plano de Manejo, conforme Anexo IV, desta Resolução.
	7.2.4.2 Termo de Compromisso Manutenção de Florestas em Regime de Plano de Manejo Florestal, conforme Anexo V, desta Resolução.
	7.2.5 Supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.
	7.2.5.1 Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (Anexo II), disponível no sitio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas: http://www.ief.mg.gov.br/florestas/colheita-e-comercializacao-de-florestas-plantadas

ITAMONTEO
Pág. 15
Assinatura

	7.2.5.2 Cópia do termo de compromisso relacionado à reposição firmado se for o caso.
	7.2.5.3 Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré corte, com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares, conforme termo de referência constante na Resolução conjunta Semad/IEF nº 1775/2012.
	7.2.5.4 Documento contratual que comprove o direito ou cessão de direito de exploração da floresta e a natureza da exploração.
	7.3 RESERVA LEGAL - Documentação para a Regularização da Reserva Legal
	7.3.1 Requerimento Padrão para Regularização - SEMAD (Anexo I).
	7.3.2 Comprovante de pagamento dos emolumentos.
	7.3.3 Certidão do registro do imóvel atualizada com prazo máximo da emissão de 01 (um) ano.
	7.3.4 Cópia do CNPJ, caso exista e cópia do CPF e Carteira de Identidade do(s) proprietário(s) e cônjuge(s).
	7.3.5 Três cópias da ART (via obra/serviço).
	7.3.6 Três cópias do Memorial Descritivo da área total.
	7.3.7 Memorial Descritivo da área de reserva legal.
	7.3.8 Plano de Relocação de Reserva Legal, quando for o caso, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 18 do Decreto Estadual 43.710/04.
	7.3.9 Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, com ART, quando recomposição da RL.
	7.3.10 Compensação de RL, fora do imóvel matriz - Plano Técnico de Compensação da Reserva Legal; certidão de registro do imóvel receptor; planta topográfica planialtimétrica, com as especificações constantes no item 7.1.9, referente ao imóvel receptor.
	7.3.11 Compensação Social de Reserva Legal (CSRL) - Apresentar documentação conforme Deliberação Normativa nº 181/2013.

ANEXO II
PLANO SIMPLIFICADO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

1 - INFORMAÇÕES GERAIS		
1.1 - QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE:		
1.2 - Nome:**Gilberto de Miranda**	1.3 - CNPJ/CPF:**218.642.846-68**	
1.4 - Endereço:**rua Bahia, nº 255 cx B**	1.5 - Bairro:**Cachoeira do Vale**	
1.6 - Município:**Timóteo**	1.7 - UF:**MG**	1.8 - CEP:**35184-034**
1.9 - Telefone(s):**(31) 98778-0930**	1.10 - E-mail:**gibmiranda@gmail.com**	
1.11 - Registro no IEF:**não possui**	1.12 - Cartão de Produtor Rural:**não possui**	
1.13 - Categoria (consumo e produção industrial):**não possui**		
2 - IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE:		
2.1 - Denominação:**Fazenda Cava Grande – Gleba 02B-05**		
2.2 - Município:**Marliéria**		
2.3 - Localização /Logradouro:**Distrito de Cava Grande**		

3 - OBJETIVO E JUSTIFICATIVAS DA INTERVENÇÃO:

3.1 - Objetivos:

Considerando as deliberações do COPAM como importante instrumento para aprimorar a gestão de políticas públicas, em especial para o ordenamento territorial, a conservação da biodiversidade e produção sustentável dos recursos ambientais, contribuindo para harmonizar proteção da natureza, desenvolvimento social e econômico do estado, respeitadas às vocações regionais. Norteadoras para instruir os processos autorizativos, relacionados à supressão de vegetação (APEF) e ao licenciamento ambiental.Com intuito de regularizar as atividades realizadas na presente área, conforme citada nos AI 80875/2018; AI 189657/2018; AI 189650/2018; AI 184261/2018; AI 189968/2019. Pela qual foi realizada supressão e destoca de mata nativa.

Este documento constitui o Plano Simplificado de Utilização Pretendida do empreendimento Fazenda Cava Grande – gleba 02B-05, na obtenção da melhor forma de garantia em proteção do meio biótico e abiótico, para construção de moradia simples, visando caracterizar as ações que serão levadas a termo, no âmbito da propriedade, localizada na Zona Rural do Município de Marliéria – MG. Tal Plano foi elaborado de acordo com as legislações ambientais e normas vigentes, obedecendo todos os procedimentos, termos de referências e instruções.

4 - JUSTIFICATIVAS:

4.1 - Justificativas:

A presente área será utilizada para exploração sustentável conforme definido no artigo 3° inciso V da lei 11.428 de 2006, que define:

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

A área reservada para uso alternativo do solo, conforme demonstrada no mapa em anexo, não se encontra em APP - Área de Proteção Permanente. Não haverá supressão da cobertura

NRA/TIMÓTEO
Fls. 35

vegetal, sendo assim não haverá alteração paisagística significativa. O rendimento lenhoso gerado devido a intervenção será utilizado dentro da propriedade, por assim dizer não haverá comercialização do mesmo. O uso do rendimento lenhoso será conforme parágrafo 1º doartigo 2° do Decreto 6.660de 2008.

Dentro do perímetro da propriedade possui APP, pela qual será utilizada para compensação do impacto já causado, conforme registrado nos Autos de Infração em anexo. A compensação será realizada conforme artigo 4° do Decreto 6.660 de 2008, e a atividade pretendida serão conforme inciso III alínea ido artigo 3° da Lei 20.922 de 2013.

5 - CARACTERIZAÇÃO:

5.1 –Caracterização biofísica

A propriedade está inserida na Região da Bacia do Rio Doce, pertencente a micro bacia do Rio Piracicaba, no distrito de Cava Grande do município de Marliéria/MG, próximo ao Parque Estadual do Rio Doce. A bacia hidrográfica na localidade é o Ribeirão Belém.

A presente área possui vegetação floresta estacional semidessidual, pertencente ao bioma Mata Atlântica. O terreno em sua predominância é plano, pouco acidentado. Possui ao fundo, uma descida pouco íngreme dando acesso ao Ribeirão Belém.

6 - ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVÁVEIS E PROPOSTAS MITIGADORAS:

O uso alternativo do solo pretendido será para construção de uma casa alvenaria simples, com dois pavimentos, para futura moradia. Não haverá futuras supressões de nenhuma espécie arbórea nativa ou exótica, bem como destoca das mesmas.

Como medida compensatória do impacto já causado na presente área, será realizada dentro da faixa da área de APP – Área de Proteção Permanente, rente ao córrego Belém, o plantio de 244 mudas nativas e frutíferas. A área destinada é de 5845 m² e o plantio será realizado com espaçamento de 5m x 5m.

Dente as espécies de mudas que serão plantas destacam-se:

Pouteria caimito, Chrysophyllumcainito, Syzygiumcumini, Spondiaspurpúrea, Annonamuricata L., Bixaorellana, Artocarpuscommunis, Mangifera indica, Mangifera indica L., Persea americana, Talisiaesculenta, Punica granatum, Citruslemon, Citrus × latifolia Citrusreticulata,Citrusreticulatablanco x Citrussinensis, Solanumpaniculatum, Theobromacacao, Cocos nucifera var. nana, Cocos nucifera, Artocarpusheterophyllus, Euterpe oleracea, Archontophoenixcunninghamiana, Euterpe edulis, Eriobotryajapônica, Bactrisgasipaes, Psidiumguajava, Psidiumguajava, Psidiumguajava, Anacardiumoccidentale, Malpighiaemarginata, Averrhoa carambola, Plinia cauliflora, Citrussinensis L. Osbeck, Citrussinensis L. Osbeck, Litchichinensis, Fortunella margarita, Annona × atemoya, Caryocar brasiliense Annonasquamosa, Caricapapaya, Theobromagrandiflorum, Rubusfruticosus, Lecythispisonis, Handroanthuschrysotrichus, Spondiasdulcis, Syzygiummalaccense

7 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE EXPLORAÇÃO:

Atividades	Maio	Junh	Julh	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Plantio de mudas na área de compensação	x	x	x					
Construção de moradia		x	x	x	x			

NRA/TIMÓTEO
Pág. 36
Assinatura

Relatório Fotográfico

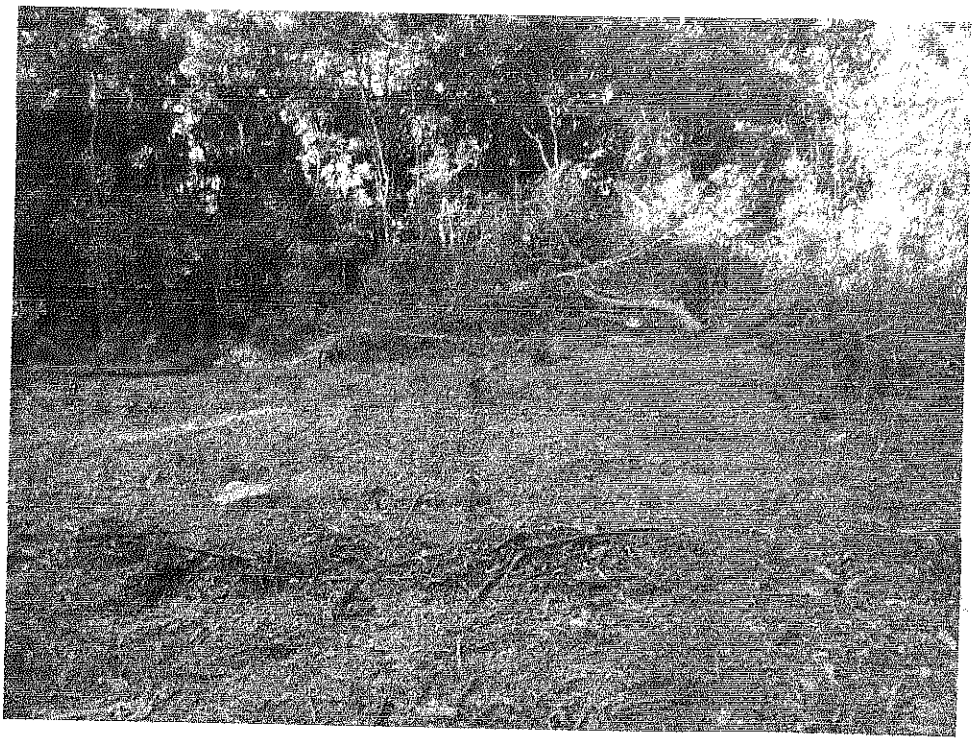

Pág. 21

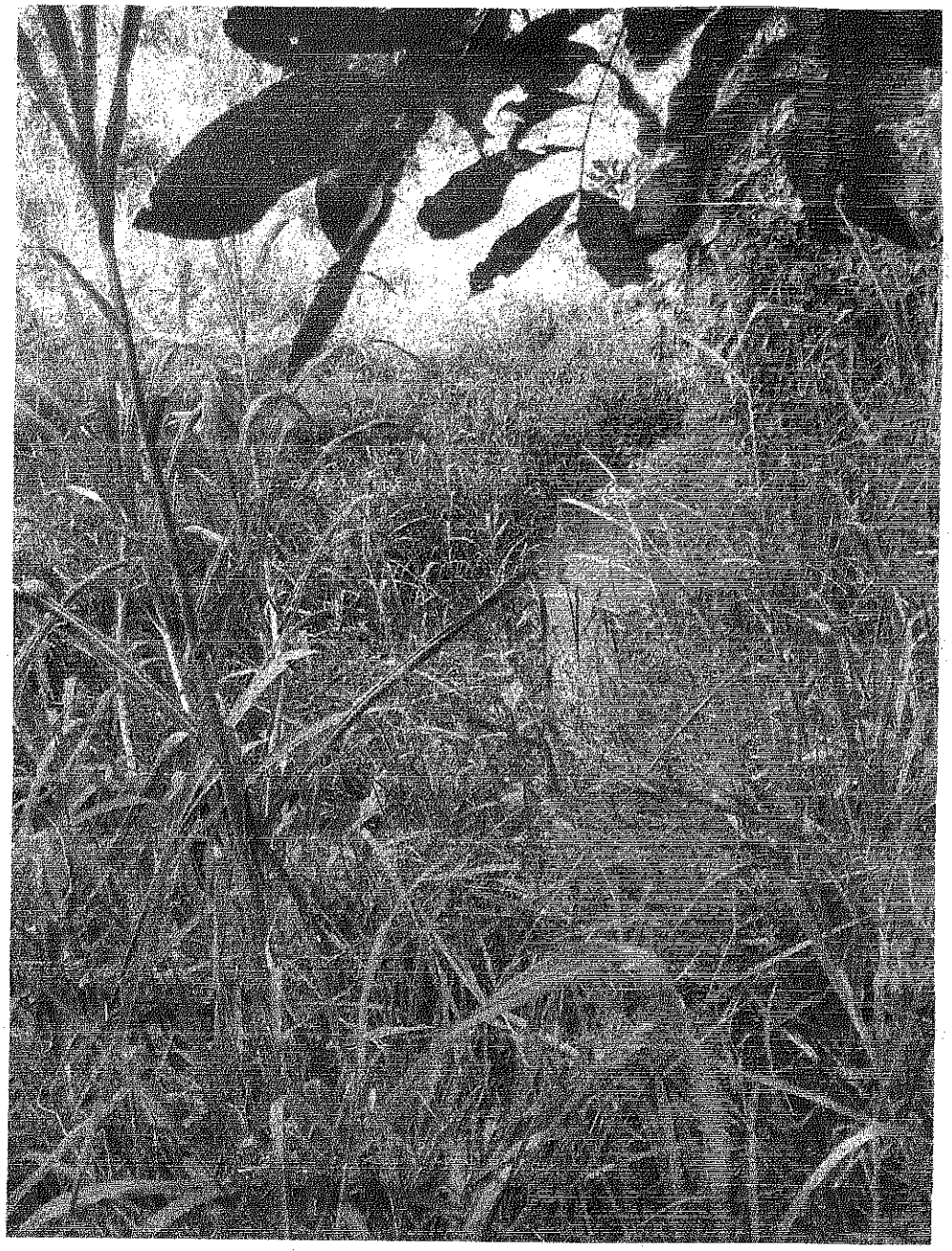

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Instituto Estadual de Florestas FOLHA 5

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040000316/19	14/05/2019 11:00:06	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00342273-0 / GILBERTO DE MIRANDA		2.2 CPF/CNPJ: 218.642.846-68	
2.3 Endereço: RUA BAHIA, 255 B		2.4 Bairro: CACHOEIRA DO VALE	
2.5 Município: TIMOTEO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.184-034
2.8 Telefone(s): (31) 8778-0930	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00342273-0 / GILBERTO DE MIRANDA		3.2 CPF/CNPJ: 218.642.846-68	
3.3 Endereço: RUA BAHIA, 255 B		3.4 Bairro: CACHOEIRA DO VALE	
3.5 Município: TIMOTEO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.184-034
3.8 Telefone(s): (31) 8778-0930	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL		
4.1 Denominação: Fazenda Cava Grande - Gleba 2b-5		4.2 Área Total (ha): 2,3376
4.3 Município/Distrito: MARLIERIA		4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.911	Livro: 02	Folha: Comarca: TIMOTEO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 750.820	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.826.350	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL
5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 70,24% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	2,3376
Total	**2,3376**

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,2922
Infra-estrutura	0,2271
Nativa - sem exploração econômica	1,8183
Total	**2,3376**

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL		
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		**Área (ha)**
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	
	Outro:	

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
Tipo de Intevenção REQUERIDA	**Quantidade**	**Unidade**
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,2000	ha
Destoca em área de vegetação nativa	0,2000	ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	**Quantidade**	**Unidade**
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha
Destoca em área de vegetação nativa	0,0000	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	
7.1 Bioma/Transição entre biomas	**Área (ha)**
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	**Área (ha)**

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	**Datum**	**Fuso**	**Coordenada Plana (UTM)**	
			X(6)	**Y(7)**
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	750.782	7.826.418
Destoca em área de vegetação nativa	SIRGAS 2000	23K	750.782	7.826.418

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	**Especificação**	**Área (ha)**
Infra-estrutura		0,4000
	Total	**0,4000**

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	**Especificação**	**Qtde**	**Unidade**
LENHA FLORESTA NATIVA	Indeferido	0,00	M3

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0 10.2.2 Diâmetro(m): 0 10.2.3 Altura(m): 0

10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0 (dias)

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Bioma Mata Atlântica.
5.4 Especificação:Parque Estadual do Rio Doce PERD.
5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 HISTÓRICO

- Data da formalização: 08/05/2019
- Data da vistoria: 0/06/2019
- Data de emissão do parecer técnico: 05/11/2019

2 DAS TAXAS

2.1 Taxa florestal

- R$ 10,06 (Dez reais e seis centavos)

2.2 Taxa de análise

- Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca em 0,2 ha.: R$ 449,15 (Quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos); e

- Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa em 0,2 ha.: R$ 449,15 (Quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos)

3 OBJETIVO

- Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2 ha.; e

Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa em 0,2 ha.

4 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Em vistoria técnica "in loco" constatou-se que a área da propriedade com 2,3376 ha. segundo Planta/Mapa apresentado e Contrato de Promessa de Compra e Venda, mas analisando a Certidão de Inteiro Teor apresentada, constata-se que a área de 2,3376 ha. é parte de área maior cuja área total são 96,0925 ha. (vide Folhas 17/20 e 22/23 dos Autos do Processo).

A área do Mapa/Planta apresentado no formato "SHAPE FILE", é 100% de cobertura vegetal nativa analisado em imagem satélite no Google Earth, e que segundo histórico nos Autos de Infração lavrados pela Polícia Militar de Meio Ambiente, o estágio é médio avançado (Vide Folha 44 dos Autos do Processo), e de fato percebe-se que o DAP e Altura é superior aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2006, contudo para a definição do estágio, se faz necessário a apresentação de inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas elaborado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART. (Artigo 30, inciso V do Decreto da Lei da Mata Atlântica).

5 DA RESERVA LEGAL

Como comprovação de regularização da área de Reserva Legal, é apresentado o Recibo de Cadastro Ambiental Rural CAR de uma área de imóvel com 448,9360 ha. onde encontram-se o registro de 3 Matrículas a saber: 13662, R-1-11800 e 12911 (Vide Folhas 31/33 dos Autos do Processo).

A Matrícula 12911 é onde encontra-se a área de 2,3376 ha. e tratado neste análise de pedido de Intervenção Ambiental.

6 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi apresentado o Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP, que não descreve de maneira sucinta a caracterização do empreendimento. Por se tratar de tipologia especialmente protegida por lei, aos invés de apresentar o PSUP o correto é a apresentação do Plano de Utilização Pretendida PUP com Inventário Florestal.

6.1 Da área requerida

A vegetação no entorno da área em que ocorreu a Intervenção, não tem como ser diferente da área em que ocorreu a supressão de cobertura vegetal nativa sem autorização do órgão ambiental competente, que visivelmente apresenta DAP e Altura superior as critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2006 para a definição de estágio inicial de regeneração natural (Vide Folhas 62/63 dos Autos do Processo).

Desta Intervenção Ambiental tal sem autorização do órgão ambiental competente, resultou em 5 Autos de Infração lavrados entre entre Abril/2018 e Janeiro/2019, cujas cópias encontram-se no processo formalizado para regularização (Vide Folhas 44/55 dos Autos do Processo).

A Intervenção teve início em 2 pontos distintos e o material lenhoso decorrente da Intervenção encontra-se dispersos nas 2 áreas, e encontrava-se paralisada no momento da vistoria técnica "in loco" (Vide Folha 63 - Ilustração 4 e 5 - dos Autos do Processo).

No local encontrava-se depositado areia e brita, e o objetivo da intervenção era para a construção de moradia conforme descrição no PSUP (Vide Folha 34 dos Autos do processo).

Nota-se também a vegetação nativa iniciando o processo de regeneração natural na área e o material lenhoso disperso na área (Vide Folhas 62/63 dos Autos do Processo).

7 DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Em termos técnico, analisando o Mapa/Planta apresentado e em vistoria técnica "in loco", a área total de 2,3376 ha. possui 100% de cobertura vegetal nativa, que segundo histórico descrito nos Autos de Infração lavrados pela Polícia Militar de Meio Ambiente, o estágio é médio avançado, e de fato percebe-se que o DAP e Altura é superior aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2006.

Contudo, como já explanado neste Parecer, para a definição do estágio se faz necessário a apresentação de inventário fitossociológico da área a ser cortada ou suprimida, com vistas a determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas elaborado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ART. (Artigo 30, inciso V da Lei da Mata Atlântica).

Foi apresentado o Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP, que não descreve de maneira sucinta a caracterização do empreendimento, quando na verdade por se tratar de tipologia especialmente protegida, aos invés de apresentar o PSUP o correto é a apresentação do Plano de Utilização Pretendida PUP com Inventário Florestal.

Foram lavrados 5 Auto de Infração cujas cópias encontram-se nos processo formalizado para regularização (Vide Folhas 44/55 dos Autos) entre Abril/2018 e Janeiro/2019;

Uma outra consideração a ser levado em conta pela Lei Federal Nº 11428/2006, é que a vegetação suprimida sem autorização do órgão ambiental competente, seja vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, que é o caso em tela, resultando na lavraturas de 5 Autos de Infração;

E para a regularização ambiental para o caso em tela, Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2 ha. e Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa em 0,2 ha. após ter sido multados 5 vezes entre Abril/2018 e Janeiro/2019, para implementar a atividade a que se pretende, esta não apresenta enquadramento na Legislação, ou seja, a pretensão apresentada no PSUP não caracteriza-se como uma atividade de Utilidade Pública e ou Interesse Social.

Cabe também a consideração de que a propriedade em tela, apresentou como comprovação de posse mansa e pacífica, o Termo Aditivo de Contrato de Promessa de Compra e Venda (Vide Folhas 22/23 dos Autos).

Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos. Nem mesmo uma carta de arrematação não transfere por si a propriedade necessitando seu pronto registro imobiliário para tais efeitos.

Negócios jurídicos (Contrato) firmados entre as partes não são suficientes para a transferência da propriedade imóvel - como compra e venda, doação ou dação em pagamento que é o caso do processo em tela - sendo indispensável, assim, o cumprimento da formalidade registral ora estabelecida na Lei de Registros Públicos LRP 6015/1973, seguindo a orientação germânico.

Mesmo uma carta de arrematação não transfere por si a propriedade, necessitando seu pronto registro imobiliário para tais efeito

Cabe aqui uma citação para ilustração: "o art. 1.245, o qual prevê expressamente que a propriedade transfere-se, entre vivos, com o registro competente do título" (Diniz, 2007, p. 130). É a forma derivada de aquisição.

O PSUP apresenta 3 enquadramentos (Vide Folhas 35 dos Autos do Processo) que merecem ser comentadas:

1)"Uso do rendimento lenhoso conforme parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto 6660de 2008". [sic]

Comentário - Quando se trata de pequeno produtor rural, independe de autorização, quando se tratar de lenha para uso doméstico, mas que não é o do requerente. A propriedade não é habitada, não há qualquer tipo de infraestrutura, como casa, barraco e dentre outros. O rendimento lenhoso não tinha como destino o uso doméstico e não existe ninguém na propriedade.

E pequeno produtor rural é aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua familia, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou do extrativismo rural em 80% no mínimo (Inciso I do Artigo 3ª da Lei da Mata Atlântica).

2)A compensação será realizada conforme artigo 4º do Decreto 6.660 de 2008". [sic]

Comentário: A Citação refere-se a atividade de enriquecimento da vegetação secundária da Atlântica, promovido por meio do plantio ou da semeadura de espécies nativas, e que não depende de autorização do órgão ambiental competente quando realizado. Também não é o caso.

3)"A atividade pretendida serão conforme inciso III alínea ido artigo 3º da Lei 20.922 de 2013". [sic].

Comentário: "Atividade Eventual e ou de Baixo Impacto" é o que refere-se o inciso III da alínea "i" do Artigo 3º da lei 20922/2013.

Instituto Estadual de Florestas
FOLHA
35

Segundo o PSUP (Vide Folha 34 dos Autos do Processo) o objetivo e justificativa da intervenção é para a construção de moradia simples.

A Lei da Mata Atlântica é clara com relação a possibilidade de deferimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa quando se tratar de estágio Médio e Avançado de regeneração. Vejamos:

- Estágio Médio Avançado: somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

- Estágio Médio: poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, sendo que em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Cabe também a informação obtida em consulta ao Infraestrutura de Dados Espaciais IDE-SISEMA, que a poligonal da propriedade de origem (Vide Folhas 17/20 dos Autos do Processo) encontra-se na área de Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce PERD. Também observa-se que:

- a área de cobertura vegetal da área segundo o Inventário 2009 (IEF) é tomada por vegetação Floresta Estacional Semidecidual Sub Montana (Vide Folha 61 dos Autos do Processo);

- a área prioritária para a conservação da biodiversidade é Alta;

- a área da propriedade encontra-se em Zona de Amortecimento da área do PERD (Vide Folhas 59 e 60 dos Autos do Processo); e

- a identificação de pontos que demonstram a comprovação das intervenção ambientais ocorridas não precedentes de autorização do órgão ambiental competente (Vide Folhas 60 e 61 dos Autos do Processo).

Enfim, ocorreu a intervenção ambiental com supressão da cobertura vegetal nativa não precedida de autorização do órgão ambiental competente, e formalizou-se processo de Intervenção Ambiental para a Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2 ha. e destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa também em 0,2 ha., contudo sem comprovar enquadramento na Legislação, ou seja, a pretensão apresentada no PSUP não caracteriza-se como uma atividade de Utilidade Pública e ou Interesse Social.

8 CONCLUSÃO

Sugere-se o INDEFERIMENTO por entender se tratar de um processo de Intervenção Ambiental que não tem procedimento a ser adotado. Trata-se de pedido de Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2 ha. em área de domínio do Bioma Mata Atlântica, sem enquadramento previsto na Legislação da Mata Atlântica. E considerando o histórico no Auto de Infração 184261/2018, a informação é que as características da vegetação é "estágio médio de regeneração" tem-se:

1)Estágio Médio Avançado: somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

?)Estágio Médio: poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, sendo que em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

E por fim, o não enquadramento como pequeno produtor rural, que por sua vez não residindo na propriedade em tela, e também não explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua familia, admitida a ajuda eventual de terceiros, não comprovando renda bruta proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou do extrativismo rural em 80% no mínimo, é tornar-se nula a declaração apresentada no PSUP pelo requerente.

Por toda análise, a conclusão é que trata-se de um processo de Intervenção Ambiental visando a supressão de cobertura vegetal nativa e por sua vez uma tipologia especialmente protegida por Lei da Mata Atlântica, só admitindo-se a possibilidade de autorização nos casos que comprovar tratar-se de atividade de Utilidade Pública e ou Interesse Social, além de comprovar através de estudos a inexistência de alternativa técnica e locacional.

E em se tratando de desmatamento não precedida de autorização do órgão ambiental competente, esta não perderá suas classificação, conforme dispõe o 5º da lei da Mata Atlântica: "A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada."

Assim sendo conclui-se tratar de processo que não tem procedimento a ser adotado, não há enquadramento na Legislação, ou seja, a pretensão apresentada no PSUP não caracteriza-se como uma atividade de Utilidade Pública e ou Interesse Social, cuja conclusão é pela sugestão de Indeferimento.

Contudo o poder de decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs a análise do presente ANEXO III - PARECER TÉCNICO, de conformidade com o Artigo 3º, Inciso XVIII, do Decreto Estadual 46953/2016. Vejamos:

Artigo 3º (...)

XVIII – decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas – URCs –, sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.
(Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

É o parecer, salvo melhor juizo.

Parecer sugere Indeferimento.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ITAIR CAMARGO - MASP: 1020853-6

Itair Camargo
Téc. Ambiental IEF / SISEMA
CREA/ES 13431/TD
MASP. 1020853-6

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 4 de junho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 106/2019

EMENTA: Dispõe sobre a manifestação no Processo Administrativo para Intervenção Ambiental, na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo e destoca em área remanescente de supressão nativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 04040000316/19, cujo requerente é Gilberto de Miranda, com intuito de obter regularização para intervenção ambiental, na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 0,2 ha e destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa em 0,2 ha, em local denominado: Fazenda Cava Grande - gleba 2B-5, no município de Marliéria/MG.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fls. 58).

O empreendedor informa no Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 34) que o objetivo é "regularizar as atividades realizadas na presente área, conforme citada nos AI 80875/2018; AI 189657/2018; AI 189650/2018; AI 184261/2018; AI 189968/2019. Pela qual foi realizada supressão e destoca de mata nativa."
Ainda, às fls. 35, informa que "o uso alternativo do solo pretendido será para construção de uma casa de alvenaria simples, com dois pavimentos, para futura moradia."

No tocante aos autos de infração citados anteriormente, verifica-se, às fls. 44, o auto de infração 189650/2018, no qual o agente autuante descreve que houve destoca de vegetação do Bioma Mata Atlântica, com características de estágio médio a avançado.
Às fls. 46, tem-se o AI 184261, no qual o agente autuante descreve a conduta de danificar vegetação de florestas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica, com características de estágio médio de regeneração.
Às fls. 51, tem-se o AI 80875/2018, cuja tipificação diz respeito à supressão de vegetação de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica, com características de Estágio inicial de regeneração.
Às fls. 52, tem-se o AI 189968/2019, cuja tipificação é: "desrespeitar parcialmente penalidade de suspensão de atividade".
Às fls. 54, tem-se o AI 189657/2018, relativo à: "desmatar vegetação de formação florestal de espécies nativas, do Bioma Mata Atlântica, com características de estágio avançado de regeneração".
Portanto, verifica-se que houve supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Desta forma, é mister observar o previsto na Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº11.428, de 22/12/2006).

O art. 14 da referida lei elenca as hipóteses autorizativas de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, in verbis:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

O art. 3º da lei em comento descreve os casos de utilidade e interesse social, a saber:
Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:
I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinqüenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinqüenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;
II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;
III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos

para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;
IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;
V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;
VII - utilidade pública:
a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;
VIII - interesse social:
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Considerando que, conforme descrito nos autos de infração, houve supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio e avançado, e tendo em vista que a Lei da Mata Atlântica somente autoriza a supressão de vegetação em estágio avançado em caso de utilidade pública e a supressão de vegetação em estágio médio em caso de utilidade pública e interesse social, não vislumbro, salvo melhor juízo possibilidade de deferimento do pedido do empreendedor para construir uma casa no local onde ocorreu a supressão de vegetação, por não se tratar de utilidade pública, tampouco interesse social.

Outrossim, não demonstrou o empreendedor tratar-se de pequeno produtor rural, conforme delineado no inciso I do art. 3º da lei em comento.

Compulsando os autos, não restou configurada pelo empreendedor que a área em sua totalidade seria estágio inicial e não médio e avançado, contrapondo ao que foi descrito pelo agente autuante nos autos de infração já descritos.

Ainda, conforme informado pelo técnico gestor do processo, no item 5.2 do parecer, o imóvel está inserido em área prioritária para conservação.

Conforme observado na legislação pertinente, não há enquadramento do pedido do empreendedor às hipóteses de autorização para intervenção ambiental descritas.

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido com base nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

Consta no presente feito a comprovação dos emolumentos referente à análise do processo (fls. 09) e taxa florestal fls. 09-verso)

O presente feito é de competência decisória da Unidade Regional Colegiada - URC, nos termos do inciso XVIII do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953/2016, considerando tratar-se de área prioritária, vegetação em estágio médio do Bioma Mata Atlântica. Vejamos o dispositivo:
XVIII - decidir, por meio de suas Unidades Regionais Colegiadas - URCs , sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.
(Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 47.565, de 19/12/2018, em vigor a partir de 1º/1/2019.)

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo, 07 de novembro de 2019.

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
Núcleo de Apoio Regional - Timóteo
MASP 1.130.795-6

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE LUIZ ANDRADE - 134.670

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6